



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Pró-Reitoria de Administração
Departamento de Projetos, Contratos e Convênios
Coordenadoria de Contratos Terceirizados
Campus Prof. João David Ferreira Lima – Trindade – CEP 88040-900 - Florianópolis / Santa Catarina / Brasil

Ofício n. 05/DPC/PROAD/2020

Florianópolis, 01 de junho de 2020.

Às empresas terceirizadas com contratos de prestação de serviços, com mão de obra exclusiva, firmados com a UFSC, para atendimento aos Campi de Florianópolis, Blumenau, Joinville, Curitibanos, Araranguá e a outras unidades pertencentes à UFSC.

Assunto: Providências relacionadas à “Portaria Normativa nº 364/2020/GR” e à “Recomendações COVID-19- Contratos de prestação de serviços terceirizados” do sítio eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/gestorpublico/1271-orientacoes-e-modelos-em-logistica-publica-no-combate-ao-covid-19> e legislações correlatas.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Considerando:

a) Os acontecimentos que estão levando à necessidade de medidas extremas, que visam evitar aglomerações, deslocamentos, contatos diretos, entre outras alterações na rotina da comunidade universitária;

b) A Portaria nº 364/2020/GR (anexa), publicada no Boletim Oficial da Universidade em 29/05/2020, que suspende o expediente presencial nas unidades técnicas e administrativas da UFSC, exceto nos setores de saúde, segurança e nas situações de caráter inadiável e essencial, visando diminuir o fluxo de pessoas por tempo indeterminado.

c) A recomendação no site governamental Comprasnet no link - <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/gestorpublico/1271-orientacoes-e-modelos-em-logistica-publica-no-combate-ao-covid-19> - em que são solicitadas

algumas medidas para evitar a disseminação do contágio, dentre elas, a redução e/ou suspensão dos contratos terceirizados, a saber:

“Os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, considerando a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, deverão seguir as seguintes recomendações:

1º - A atuação presencial de serviços terceirizados deve ficar limitada a atender **atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade**, em **patamar mínimo** para a manutenção das atividades, a exemplo de segurança patrimonial e sanitária, dentre outros.

2º - notificar as empresas contratadas quanto à necessidade de adoção de meios necessários para intensificar a higienização das áreas com maior fluxo de pessoas e superfícies mais tocadas, com o uso de álcool gel (maçanetas, corrimões, elevadores, torneiras, válvulas de descarga etc.);

3º - solicitar que as empresas contratadas procedam a campanhas internas de conscientização dos riscos e das medidas de prevenção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), observadas as informações e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

4º - proceder a levantamento de quais são os prestadores de serviços que se encontram no grupo risco (portadores de doenças crônicas, histórico de contato com suspeito ou confirmado para COVID-19 nos últimos 14 dias, idade acima de 60 anos etc.), **para que sejam colocados em quarentena** com suspensão da prestação dos serviços ou, em casos excepcionalíssimos, a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados.

5º - Caso haja diminuição do fluxo de servidores dos órgãos ou entidades (estejam executando as suas atribuições remotamente) ou expediente parcial (rodízio), poderão - após avaliação de pertinência, e com base na singularidade de cada atividade prestada - suspender os serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou reduzir o quantitativo até que a situação se regularize.

6º - Caso a **ausência** do prestador de serviço (“falta da mão de obra alocada”), decorrente da situação de calamidade atual, esteja enquadrada no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o órgão ou entidade deverá observar o § 3º da referida Lei, hipótese em que será “considerado falta justificada”.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

[...]

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

7º - É facultada a negociação com a empresa prestadora de serviços, visando às seguintes medidas:

- (i) antecipação de férias, concessão de férias individuais ou decretação de férias coletivas;
- (ii) fixação de regime de jornada de trabalho em turnos alternados de revezamento;
- (iii) execução de trabalho remoto ou de teletrabalho para as atividades compatíveis com este instituto e desde que justificado, sem concessão do vale transporte, observadas as disposições da CLT;
- (iv) redução da jornada de trabalho com a criação de banco de horas para posterior compensação das horas não trabalhadas.

8º - Não havendo tempo hábil para formalização de termo aditivo ao contrato, considerando o risco iminente à saúde pública proveniente da pandemia, o órgão ou entidade deverá proceder os ajustes necessários e anexar posteriormente a devida justificativa ao processo que embasa a formalização do termo aditivo.

* **Suspensão ou redução** - Nota Técnica nº 66/2018 - Delog/Seges/MP. Alerta-se que o vale alimentação e o vale transporte têm **natureza indenizatória**. Portanto, os órgãos e entidades devem observar nos casos de suspensão da prestação dos serviços, o paradigma a seguir:

a) Os dispositivos da **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)**, via de regra, dispõem que a empresa conceda **auxílio-alimentação** aos seus empregados apenas nos dias efetivamente trabalhados. Dito de outro modo, se o empregado não labora em dias considerados de "ponto facultativo" ou de "recesso" de servidores públicos, não há, **a priori**, que se falar no pagamento dessas rubricas, mas sim o seu desconto nas faturas a serem pagas pela administração.

a.1) Deve-se ressaltar que **os prestadores de serviços terceirizados colocados em trabalho remoto ou que estejam em escalas de revezamento deverão ter a manutenção do auxílio-alimentação assegurada**, já que o serviço não sofrerá solução de continuidade.

a.2) Já no caso de suspensão do contrato de trabalho, **o recomenda-se, assim, que o órgão ou a entidade tome ciência da CCT aplicável ao caso concreto**, procedendo a eventuais negociações com a categoria, se julgar pertinente.

b) Em relação **ao vale-transporte**, cabe destacar que este benefício cobre despesas de deslocamento efetivo do empregado. Por conseguinte, não havendo esse deslocamento - trajeto da sua residência para o trabalho e vice-versa - não há que se falar em pagamento dessa rubrica, o que por via reflexa enseja o desconto desse pagamento nas faturas a serem liquidadas pela Administração;

Observação: Dada a situação atual de calamidade, recomenda-se que, sempre que possível, e sem ferir o disposto na legislação e na CCT vigentes, seja mantido o auxílio-alimentação durante o período de suspensão.

* **Quarentena** - “restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus” – Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

- d. O Ofício n° 04/DPC/PROAD/2020 que tratava de medidas urgentes.
- e. A publicação da **Medida Provisória (MP) n° 932** em 31 de março de 2020 que altera temporariamente os percentuais de contribuição aos serviços sociais autônomos, os quais passam a valer de **1° de abril de 2020 a 30 de junho 2020**.
- f. **A pendência de análise e julgamento no Supremo Tribunal Federal - STF de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade**, questionando, portanto a validade jurídica dessa medida provisória. Trata-se da ADI n. 6.373, Relator o Min. Ricardo Lewandowski, sem decisão até o momento.
2. Em razão disso, **exceto nas hipóteses em que o reequilíbrio necessita atuação urgente (contratos prestes a se encerrar), deverá ser providenciado essa readequação futuramente**, nos moldes indicados no referido Portal, até mesmo para que os trabalhos não ocorram em vão, caso o STF decida pela inconstitucionalidade da norma.
3. Há necessidade de se resgatar o equilíbrio da equação econômico-financeira, observando que não haverá custo com reposição de profissional ausente no período. Esse custo consubstancia-se no "módulo 4" da planilha de custos e formação de preços (ANEXO VII-D da Instrução Normativa n. 05/2017/SEGES/MPDG). Isso porque, a hipótese de incidência desse item leva em conta dados estatísticos de sua ocorrência na relação empregatícia (especificamente aqueles indicados nas alíneas "b" a "f" do submódulo 4.1) e pressupõe sua apuração durante a execução contratual. Dessa feita, se não ocorre o principal (plena execução do objeto), aquilo que lhe é acessório também não se implementa e deverá ser objeto de exclusão temporária, por não corresponder a um custo atrelado à execução contratual no período em que vigorar esta excepcionalidade no serviço.
4. No cálculo desses elementos da planilha, deverá ser levado em conta não só o item isoladamente, como também ser computado o desconto relativo ao seu reflexo, a exemplo da redução da margem de lucro do contratado, já que, nada obstante seu percentual permaneça inalterado, a base de cálculo sofrerá modificação considerável.
5. Solicitamos que as Notas Fiscais sejam encaminhadas com os descontos previstos nas diretrizes emanadas acima, de acordo com as especificidades do contrato e a data de suspensão das atividades. Em caso de dúvidas, favor entrar em contato com o respectivo gestor/fiscal do contrato.

Atenciosamente,

Jair Napoleão Filho
Pró-Reitor de Administração